



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"
GABINETE DO VEREADOR LUCAS STEIN CASAGRANDE

PROJETO DE LEI _____, DE 26 de Fevereiro DE 2025

Dispõe sobre a remoção de cabos e fiação aérea em excesso e sem uso por parte das concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º As concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet e quaisquer outras que utilizem rede aérea, ficam obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso ou sem uso, em todo o território do Município de Viana.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal notificará as concessionárias responsáveis pela instalação da rede aérea, por meio de ato próprio, para que promovam a remoção dos cabos e fiação em excesso ou sem uso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º Considera-se em excesso a fiação e os cabos que:

- a) estejam desconectados de suas conexões originais e sem destinação específica, por período superior a 30 (trinta) dias;
- b) ultrapassem a quantidade estritamente necessária à prestação do serviço, a ser comprovada pela concessionária por meio de laudo técnico circunstanciado;
- c) estejam em desacordo com as normas técnicas de segurança e instalação expedidas pelos órgãos reguladores competentes.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo estabelecido no caput deste artigo, a concessionária deverá apresentar, junto ao órgão municipal competente, relatório técnico acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente regularizada, comprovando a remoção dos cabos e fiação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “*João Paulo II*”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS STEIN CASAGRANDE

§ 3º A não apresentação do relatório técnico no prazo estipulado no parágrafo anterior ou a constatação, por meio de fiscalização, de que a remoção não foi realizada de acordo com as exigências previstas nesta Lei, sujeitará a concessionária infratora às seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até a efetiva regularização, limitada ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) suspensão da concessão para instalação de novos pontos de rede aérea no Município pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 4º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 5º Os valores das multas serão atualizados anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo, calculados no exercício financeiro subsequente àquele em que a infração foi cometida.

§ 6º Os recursos financeiros arrecadados com a aplicação das multas serão destinados a projetos e ações de melhoria da infraestrutura urbana no Município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Viana, 26 de Fevereiro de 2025

LUCAS CASAGRANDE

Vereador – PL





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “*João Paulo II*”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS STEIN CASAGRANDE

JUSTIFICATIVA

A presente Lei visa coibir a poluição visual e os riscos à segurança pública, decorrentes da presença excessiva e desorganizada de cabos e fiação aérea em vias públicas. A proliferação desses elementos, muitas vezes sem uso, além de prejudicar a estética urbana, pode ocasionar acidentes com transeuntes, dificultar o acesso aos serviços de emergência e até mesmo causar curtos-circuitos e incêndios.

Com a aprovação desta Lei, o Município de Viana assume o compromisso de garantir um ambiente urbano mais seguro, organizado e esteticamente agradável para seus cidadãos, em consonância com o princípio da função social da propriedade e o direito à cidade.

Viana, 26 de Fevereiro de 2025

LUCAS CASAGRANDE

Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003500380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Stein Casagrande** em 26/02/2025 09:20

Checksum: **C46580B85367A638EDAD6B937254D457D308C177D9E34EF9D44A1892E45C3D43**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003500380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.